



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.510 - DF (2010/0129113-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : CELSO FERNANDES DE BRITTO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E
OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. TRANSPOSIÇÃO. APOSTILAMENTO. MIGRAÇÃO DA FOLHA. ASSISTENTES JURÍDICOS APOSENTADOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA INSUBSISTENTE. ART. 40, § 8º, DA CF. ART. 7º, EC 41/2003. ART 189 DO RJU. EXTENSÃO APLICÁVEL A QUAISQUER VANTAGENS E BENEFÍCIOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES.

1. Cuida-se de impetração de Assistente Jurídico inativo que foi excluído da pretendida transposição por parte do Advogado-Geral da União, após o Parecer n. 306/2009/GT – Transposição/CGU/AGU.

2. Tem-se preliminar de ausência de interesse em agir fundada no argumento de que já houve a extensão dos direitos e vantagens de caráter pecuniário, pressupondo a impossibilidade na isonomia de direitos e vantagens não pecuniários. No entanto, a referida preliminar imiscui-se ao mérito, porquanto o tema da impetração versa exatamente sobre tal possibilidade de paridade. **Preliminar rejeitada.**

3. É levantada preliminar de adequação da via eleita, com base na alegada necessidade de exame do histórico funcional do impetrante para postulação do direito vindicado. No entanto, a instrução probatória mostra-se suficiente, bem como - no cerne - o tema da impetração é claramente jurídico, como será examinado no mérito. **Preliminar rejeitada.**

4. O direito subjetivo à transposição foi constituído pela Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95, pelos termos dos arts. 19 e 19-A. O diploma legal definiu que haveria a transposição de cargos vagos e cargos ocupados. No caso dos últimos, os servidores ocupantes acompanhariam a transposição. No caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiros, não - porquanto vagos.

5. Pretende-se o direito à transposição, ao apostilamento, bem como à migração das folhas de pagamento à AGU, pela aplicação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, conjugada com o art. 189, § único, da Lei n. 8.112/90.

6. O Supremo Tribunal Federal consignou que *"as normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos"*. (AgRg no AI 701.734/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, publicado no DJe em 6.6.2008, Ementário vol. 2.322-11, p. 2.218).

7. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o conceito de "direitos e vantagens" abrange *"três categorias fundamentais: de ordem pecuniária (na ativa), de ausência ao serviço e aposentadoria"* (Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313). Logo, forço concluir que os direitos pretendidos, não pecuniários, relacionados ao regime jurídico de inativos também devem ser estendidos.

8. No mesmo sentido, acordou o Excelso Pretório em caso idêntico: *"Houve uma reestruturação de cargos, passando os então assistentes jurídicos da administração federal a compor o quadro funcional da Advocacia-Geral da União; a partir desse fundamento, fiz ver a incidência, na espécie, tal como decidido na origem, do disposto no artigo 40, § 4º, da Carta da República, assentando que, se o agravado estivesse em atividade, teria sido alcançado pela modificação"* (AgRg no RE 466.531/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, publicado no DJe em 3.10.2008, Ementário vol. 2.335-04, p. 837, LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 203-205). Precedentes do STJ: MS 15.555/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º.6.2011; MS 15.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º.6.2011.

9. O reconhecimento da liquidez e certeza no direito enseja a observância dos preceitos legais e regulamentares aptos a possibilitar a transposição, no caso a Lei n. 9.028/95 e às Instruções Normativas AGU 6 e 7, ambas de 1999. Precedentes: MS 15.508/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 13.9.2011; EDcl no MS 15.555/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2011; e EDcl no MS 15.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.510 - DF (2010/0129113-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : **CELSO FERNANDES DE BRITTO**
ADVOGADA : **THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CELSO FERNANDES DE BRITTO, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, o qual teria negado o seu direito à transposição, ao apostilamento da denominação do cargo ocupado, bem como a transferência para folha da AGU.

Aduz na inicial que a autoridade coatora estaria vedando o direito pleiteado, em processo administrativo relacionado ao Parecer n. 306/2009/GT - Transposição/CGU/AGU (e-STJ fl. 21).

Afirma o impetrante que possui direito líquido e certo à transposição, porquanto deve haver isonomia entre ativos e inativos, com fulcro: no art. 40, § 8º, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Alega que o § único do art. 189 da Lei n. 8.112/90 também garantiria tal direito. Indica que existem precedentes do Pretório Excelso e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-STJ fls. 17-20).

Havia pedido de liminar, que foi indeferida (e-STJ fl. 190):

"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – TRANSPOSIÇÃO – ASSISTENTE EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA – ASSISTENTE JURÍDICO DA UNIÃO – LEI 9.028/95 – GRUPO DE TRABALHO DA AGU – DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E DE PERICULUM IN MORA – LIMINAR INDEFERIDA."

A União peticionou pelo seu ingresso no feito (e-STJ fl. 198). A pessoa jurídica de direito público foi incluída no writ (e-STJ fl. 201).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações devidamente prestadas pelo ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (e-STJ fls. 206-218). Preliminarmente, alega-se falta de interesse de agir, porque o impetrante já teria sido contemplado com isonomia em relação a seus proventos, benefícios e vantagens. Alega-se, ainda em sede de preliminar, que há inadequação da via eleita, já que a demanda exigiria provas. Quanto ao mérito, argumenta-se que a interpretação dos arts. 19 e 19-A conduzem à compreensão de que a transposição somente abrangeria os servidores ativos. Argumenta-se também que, com a aposentadoria do servidor, dá-se a vacância (art. 33, VII, da Lei n. 8.112/90) e, portanto, a impossibilidade de transposição, apostilamento e migração para a folha de pagamento da AGU. Pede o indeferimento da inicial pelo acolhimento das preliminares, ou a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo.

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido da denegação da segurança, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 221):

"MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração que ataca ato do Advogado Geral da União que indeferiu o pedido do impetrante de transposição do Cargo de Assistente Jurídico do Quadro Permanente do Ministério da Ciência e Tecnologia para o de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, nos termos do que preceitua o art. 19 da Lei nº 9.028/95. Alegação de inobservância do comando constitucional de paridade entre os servidores ativos e inativos. Não ocorrência. A Lei nº 9.028/95 determinou a transposição do Cargo de Assistente Jurídico vinculados à diversos órgãos da Administração Federal para o Cargo de Assistente Jurídico da AGU. A transposição disciplinada pela referida norma alcançava os 'atuais cargos efetivos' de Assistente Jurídico e seus 'titulares', ou seja, aqueles que naquela data eram titulares do cargo de Assistente Jurídico. Inteligência dos art. 19 e 19A da Lei nº 9.028/95. O impetrante aposentou-se antes da publicação da Lei que determinou a aludida transposição pelo que houve a vacância do cargo que ocupava. Art. 33, VII, da Lei nº 8.112/90. Requisito de titularidade não preenchida. Ausência de demonstração de disparidade remuneratória na espécie. Inexistência de direito líquido e certo. Parecer pela denegação do mandado de segurança ora apreciado."

O impetrante pediu a juntada dos acórdãos do MS 15.555/DF e do MS 15.504/DF, como precedentes (e-STJ fls. 231).

A União juntou petição na qual postula, em síntese, que a pleiteada transposição não é necessária para abrir direitos e vantagens pecuniárias, pelo fato de a Administração Pública observar, no caso, a paridade fixada pelo art. 40, § 8º, da Constituição Federal, bem como pelo art. 189, da Lei n. 8.112/90. Alega, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser reconhecida a necessidade de observância de outros requisitos, fixados pelas Instruções Normativas AGU 6 e 7, ambas de 1999, que regulamentaram os art. 19 e 19-A, da Lei n. 9.028/95 (e-STJ fls. 268-284).

O impetrante frisa que não é substituído processual em relação ao MS 15.555/DF; inexistente, portanto, litispendência (e-STJ fl. 286).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.510 - DF (2010/0129113-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. TRANSPOSIÇÃO. APOSTILAMENTO. MIGRAÇÃO DA FOLHA. ASSISTENTES JURÍDICOS APOSENTADOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA INSUBSISTENTE. ART. 40, § 8º, DA CF. ART. 7º, EC 41/2003. ART 189 DO RJU. EXTENSÃO APLICÁVEL A QUAISQUER VANTAGENS E BENEFÍCIOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES.

1. Cuida-se de impetração de Assistente Jurídico inativo que foi excluído da pretendida transposição por parte do Advogado-Geral da União, após o Parecer n. 306/2009/GT – Transposição/CGU/AGU.

2. Tem-se preliminar de ausência de interesse em agir fundada no argumento de que já houve a extensão dos direitos e vantagens de caráter pecuniário, pressupondo a impossibilidade na isonomia de direitos e vantagens não pecuniários. No entanto, a referida preliminar imiscui-se ao mérito, porquanto o tema da impetração versa exatamente sobre tal possibilidade de paridade. **Preliminar rejeitada.**

3. É levantada preliminar de adequação da via eleita, com base na alegada necessidade de exame do histórico funcional do impetrante para postulação do direito vindicado. No entanto, a instrução probatória mostra-se suficiente, bem como - no cerne - o tema da impetração é claramente jurídico, como será examinado no mérito. **Preliminar rejeitada.**

4. O direito subjetivo à transposição foi constituído pela Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95, pelos termos dos arts. 19 e 19-A. O diploma legal definiu que haveria a transposição de cargos vagos e cargos ocupados. No caso dos últimos, os servidores ocupantes acompanhariam a transposição. No caso dos primeiros, não - porquanto vagos.

5. Pretende-se o direito à transposição, ao apostilamento, bem como à migração das folhas de pagamento à AGU, pela aplicação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, conjugada com o art. 189, § único, da Lei n. 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O Supremo Tribunal Federal consignou que *"as normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos"*. (AgRg no AI 701.734/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, publicado no DJe em 6.6.2008, Ementário vol. 2.322-11, p. 2.218).

7. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o conceito de "direitos e vantagens" abrange *"três categorias fundamentais: de ordem pecuniária (na ativa), de ausência ao serviço e aposentadoria"* (Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313). Logo, forço concluir que os direitos pretendidos, não pecuniários, relacionados ao regime jurídico de inativos também devem ser estendidos.

8. No mesmo sentido, acordou o Excelso Pretório em caso idêntico: *"Houve uma reestruturação de cargos, passando os então assistentes jurídicos da administração federal a compor o quadro funcional da Advocacia-Geral da União; a partir desse fundamento, fiz ver a incidência, na espécie, tal como decidido na origem, do disposto no artigo 40, § 4º, da Carta da República, assentando que, se o agravado estivesse em atividade, teria sido alcançado pela modificação"* (AgRg no RE 466.531/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, publicado no DJe em 3.10.2008, Ementário vol. 2.335-04, p. 837, LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 203-205). Precedentes do STJ: MS 15.555/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º.6.2011; MS 15.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º.6.2011.

9. O reconhecimento da liquidez e certeza no direito enseja a observância dos preceitos legais e regulamentares aptos a possibilitar a transposição, no caso a Lei n. 9.028/95 e às Instruções Normativas AGU 6 e 7, ambas de 1999. Precedentes: MS 15.508/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 13.9.2011; EDcl no MS 15.555/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2011; e EDcl no MS 15.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2011.

Segurança parcialmente concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser concedida parcialmente a segurança.

Demanda o impetrante (e-STJ fl. 24):

"Ao final, seja concedida a segurança, para determinar a transposição do impetrante da carreira de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o conseqüente apostilamento da denominação de Advogado da União nos títulos de inatividade, e transferência das respectivas folhas de pagamento para a Advocacia-Geral da União."

Assiste parcial razão ao impetrante, no sentido de ser determinada a transposição e o apostilamento da denominação de Advogado da União, além da transferência dos encargos para a folha de pagamento da AGU, como será demonstrado, após o escrutínio administrativo.

Porém, de forma prévia, serão examinadas as preliminares.

EXAME DAS PRELIMINARES

É suscitada a preliminar de ausência de interesse em agir, nos seguintes termos (e-STJ fls. 290-210):

"Isso porque não há na presente impetração caracterização de conflito objetivo ou inconciliável entre a causa de pedir em que se funda a inicial - que evoca a paridade entre ativos e inativos - e a realidade fático-jurídico vivenciada e comprovada nos autos.

(...)

Então se impõe indagar: onde se encontra a ofensa à paridade no ato do Advogado União que adotou a orientação técnica ora arrostada?

Destarte, não granjeia ares de juridicidade esse conflitos infactível, ao insinuar que o ato impugnado no presente writ tenha confrontado o direito à paridade, insistentemente agitado na inicial.

Ora, para desatar o nó sofisticado elaborado na impetração, basta observar a disequivalência entre o conteúdo jurídico do direito à paridade em que se funda a ação, e o instituto da transposição vindicado ao final.

Sem embargo ao elogiável esforço demonstrado na confecção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da peça inaugural, não há como preponderar uma argumentação que se baseia na falsa suposição de dois conceitos como inextrincáveis, ou seja, insinua-se que a paridade defendida induziria, inexoravelmente, à transposição vindicada que, por sua vez, garantiria o 'apostilamento' da nova denominação do cargo no título de aposentadoria, além de acarretar a mudança da folha de pagamento para a Advocacia-Geral da União, numa relação causal que, na realidade, não existe."

Em síntese, é postulado que a ausência de interesse em agir está relacionada com o fato de que já existe paridade entre vencimentos e proventos. Todavia, o cerne da questão está relacionado à denominação de Advogado da União, bem como as questões jurídicas decorrentes, direitos não pecuniários, como será analisado quando do exame do mérito.

Assim, resta caracterizado que existe interesse em agir, porquanto o direito pretendido está relacionado com a denominação do cargo outrora ocupado, cuja extensão de vantagens e direitos não foi efetivada em desatenção aos ditames constitucionais pertinentes.

De plano, pode-se inferir que, se é possível postular a correção de lesão ao direito líquido e certo constituído pela negativa em efetivar a transposição - com a extensão dos demais direitos e vantagens não pecuniárias -, é evidente que há o interesse em agir.

Logo, a preliminar não prospera.

É trazida, ainda, outra preliminar, relacionada à inadequação da via eleita, com o seguinte teor (e-STJ fl. 210):

"Diante dos argumentos postos, ganha relevo a constatação de que as ora impetrante propõe discussão de fatos complexos e de direito que não podem ser revolidos e reconhecidos pela via eleita, por depender da análise detida de matéria probatória e factual atinente a todo o histórico de sua vida funcional, o que demandaria a produção de provas, diante das quais seria possíveis perscrutar, em tese, o cumprimento de todos os requisitos postos pela legislação de regência."

Em síntese, é postulado que a via mandamental é inadequada, já que o direito vindicado não seria exigível. É realizada, por decorrência da alegação de que não há lesão, já que haveria paridade pecuniária, a inferência de que a interpretação diversa demandaria uma pletora de documentos diversos dos que foram acostados com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial.

Novamente, o exame do mérito demonstrará de forma límpida que o tema da impetração é fortemente jurídico, exigindo apenas os documentos que foram juntados. Assim, o presente *writ* não demandaria a alegada instrução probatória. **Em resumo, tal preliminar não pode ser acolhida.**

Logo, **rejeito as duas preliminares.**

Passo ao mérito.

EXAME DO MÉRITO

O impetrante anui com a localização do cerne da *quaestio iuris*, que pode ser formulada com a seguinte pergunta: Os servidores aposentados - em carreira modificada por lei superveniente - possuem direito líquido e certo à transposição e ao apostilamento - incidente sobre os ativos, com base na isonomia constitucional?

É certo que a legislação federal que regulou a transposição dos membros da Advocacia-Geral da União não tratou da hipótese vertente. O seu exame aclara o tema.

O direito subjetivo à transposição foi constituído pela Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95. A vigência da MP iniciou com sua publicação, em 30.4.1994, pelo seu art. 19:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição.

II - estejam vagos."

O referido dispositivo foi acrescido de novo artigo, quando da conversão da respectiva MP reeditada, pela Lei n. 9.028/95, no art. 19-A:

"Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do caput, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares."

Para efetivar tal direito subjetivo, constitui-se como um dever que a Administração Pública editasse normas regulamentares para tanto, quais sejam: as Instruções Normativas 06 e 07, de 1999.

O cerne do argumento da autoridade é que inexistia possibilidade de autorizar a transposição de servidores aposentados para novos cargos, uma vez que estes encontrar-se-iam vagos (art. 33, VII, da Lei n. 8.112/90). Ainda, descreve que a isonomia (art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e § único do art. 189 da Lei n. 8.112/90) somente abrange os direitos pecuniários, ou seja, a paridade entre o *quantum* remuneratório dos aposentados para com os ativos.

Está definida a questão.

Como supedâneo normativo do pleito mandamental, não é possível invocar a legislação específica da transposição, já que ela é omissa em relação ao caso em tela. Ela somente tratou dos servidores ativos.

Todavia, a Constituição Federal vigente abarca o pedido.

O que demanda o impetrante é a transposição e o apostilamento na denominação de seu cargo para Advogado da União, além da transferência dos encargos para a folha de pagamento da AGU.

A favor de tal tese, cabe frisar o entendimento trazido à lume pelo *Parquet* federal no MS 15.504/DF, que tratou de demanda idêntica (fl. 328-e; e fl. 331-e, MS 15.504/DF):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Consoante o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, 'os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei'.

Tal determinação, inclusive, restou reproduzida no art. 189 da Lei nº 8.112/1990, cujo parágrafo único estabelece que 'são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria'.

(...)

Portanto, a tese segundo a qual a pleiteada transposição somente alcançaria aqueles servidores que se encontravam na atividade quando da publicação da MP nº 485, de 30.4.1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.028/1995, não pode prosperar. Primeiro, porque as impetrantes estão legalidade amparadas - Constituição Federal e Lei nº 8.112/1990. Segundo, porque o colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, exarado por exemplo, no acórdão proferido no MS 5.783/DF (...).

No mesmo sentido, é o entendimento desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça."

De fato, o texto constitucional é claro, já que o vigente art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, possui redação que ampara a tese:

*"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei."

Em verdade, o referido dispositivo reflete o que estava consignado no art. 40, § 8º, da Constituição, quando da introdução da Emenda Constitucional n. 20/98, anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 41/2003:

"Art. 40. (...)

(...)

*§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas **quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**"*

O Pretório Excelso, no exercício da sua competência primária de intérprete da Constituição Federal, também fixou que a expressão quaisquer benefícios ou vantagens possui alcance amplo, e permite inferir que os substituídos possuem direito ao apostilamento:

"APOSENTADOS - BENEFÍCIO OUTORGADO AO PESSOAL ATIVO E PRINCÍPIO ISONÔMICO. Constando do acórdão impugnado mediante o extraordinário que os cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, segundo legislação ordinária, fizeram-se preenchidos mediante aproveitamento de fiscais de tributos federais, forçoso é concluir pela incidência da isonomia consagrada na Carta da República - § 8º do artigo 40. Isso ocorre relativamente aos fiscais de tributos do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, considerado até mesmo procedimento adotado, de forma parcial, pela Administração Pública."

(RE 380.233/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 30.6.2004, DJ 5.11.2004, p. 28, Ementário vol. 2.171-02, p. 381, LEXSTF, v. 27, n. 314, 2005, p. 252-261.)

Analisando em detalhes da jurisprudência acima indicada, bem como outros precedentes trazidos, sou levado ao entendimento de que o STF consignou que a aplicada isonomia constitucional é realizada de forma automática, pressupondo tão somente uma lei que preveja tal direito aos ativos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AI 701.734/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, publicado no DJe em 6.6.2008, Ementário vol. 2.322-11, p. 2.218.)

Federal: Ainda, em caso bastante assemelhado, definiu o Supremo Tribunal

"PROVENTOS DA APOSENTADORIA - VANTAGEM OUTORGADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto no § 8º do artigo 40 da Carta Política da República."

(AgRg no RE 466.531/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, publicado no DJe em 3.10.2008, Ementário vol. 2.335-04, p. 837, LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 203-205.)

No caso acima, tinha-se em mesa um recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Federal que garantiu o direito à denominação de Advogado da União a Assistente Jurídico aposentado.

Transcrevo trecho do relatório e do voto:

"Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Pois bem, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, a partir da interpretação do artigo 19, da Lei nº 9.028/95. Considerou que veio a ser observado, na aplicabilidade do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, novo enquadramento verificado, aludindo mais, ao princípio isonômico. Segundo as premissas dos acórdão aconteceu a extinção de certo cargo - Assistente jurídico da Administração federal -, surgindo o reposicionamento automático no âmbito da Advocacia-Geral da União. Descabe pretender o afastamento dessas premissas, restringindo o benefício aos servidores ativos. Aliás, o elemento definidor da incidência do mencionado dispositivo constitucional outro não é senão saber se o servidor em atividade teria jus ao benefício pleiteado; e a resposta é definitivamente positiva.

(...)

Voto.

(...)

Atentem para a premissa constitucional da extensão do benefício concedido ao pessoal da ativa. Conforme consignado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, houve uma reestruturação de cargos, passando os então assistentes jurídicos da administração federal a compor o quadro funcional da Advocacia-Geral da União. A partir desse fundamento, fiz ver a incidência, na espécie, tal como decidido na origem, do disposto no artigo 40, § 4º, da Carta da República, assentando que, se o agravado estivesse em atividade, teria sido alcançado pela modificação. Desprovejo o agravo."

Ademais, cabe ressaltar que o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello é evidente ao indicar que o conceito de "direitos e vantagens" abrange "três categorias fundamentais: de ordem pecuniária (na ativa), de ausência ao serviço e aposentadoria" (Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313). Logo, forço concluir que os direitos pretendidos, não pecuniários, relacionados ao regime jurídico de inativos, também devem ser estendidos.

Ainda, como é evidente, deve ser frisado que o atendimento do pleito mandamental não importará em prejuízo ao erário, já que o impetrante percebe proventos equivalentes à denominação de Advogado da União.

Definido o direito líquido e certo, cabe notar que a segurança deve ser concedida parcialmente.

Isso porque, cabe temperar a concessão da segurança, em razão dos precedentes que localizam a necessidade de observância de novo processo administrativo para efetivação da transposição, com atenção dos art. 19 e art. 19-A, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 9.028/95.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRANSPOSIÇÃO. CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DA AGU. APOSTILAMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. APLICAÇÃO AOS INATIVOS.

1. A impetrante pretende a transposição do cargo de Assistente Jurídico de nível superior do quadro do Ministério da Cultura para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de sua aposentadoria.

2. O ato coator indeferiu o pedido administrativo ao fundamento de que a aposentadoria da impetrante ocorreu em data anterior à entrada em vigor da lei que previu o direito à transposição.

3. O ato de transposição consiste na modalidade de provimento derivado no cargo público, que implica deslocamento do servidor de determinado cargo a outro de novo quadro funcional de uma carreira distinta da anterior. Nesse sentido, o Decreto 70.320/72 conceitua a transposição de cargos como "o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema" (§ 1º do artigo 9º).

4. Os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95, que previu o direito à transposição aos cargos de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, possuem direito líquido e certo à tal benefício caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes do STJ e STF.

5. Afastado o fundamento pelo qual foi indeferido o pedido de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei nº 9.028/95 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido de transposição e apostilamento formulado pela impetrante.

6. Segurança concedida em parte."

(MS 15.508/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.8.2011, DJe 13.9.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO. ASSOCIAÇÃO. ASSISTENTES JURÍDICOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO INSUBSISTENTES. DIREITO À TRANSPOSIÇÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTES.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir a causa, como pretende a embargante.

2. O acórdão embargado consignou que os Assistentes Jurídicos da União possuem direito a que seus pleitos de transposição sejam efetivados pela Administração Pública, já que o art. 19 e o art. 19-A, da Lei n. 9.028/99, lhes são aplicáveis com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e no art. 189, § único da Lei n. 8.112/90.

3. Contudo, deve ser esclarecido que o julgado não exige que a Administração Pública observe os demais requisitos normativos - previstos na lei federal específica e na regulamentação atinente.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conceder parcialmente a segurança."

(EDcl no MS 15.555/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.9.2011, DJe 22.9.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO. ASSISTENTES JURÍDICOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÃO INSUBSISTENTES. DIREITO À TRANSPOSIÇÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTES.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir a causa, como pretende a embargante.

2. O acórdão embargado consignou que os Assistentes Jurídicos da União possuem direito a que seus pleitos de transposição sejam efetivados pela Administração Pública, já que o art. 19 e o art. 19-A, da Lei n. 9.028/99, lhes são aplicáveis com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e no art. 189, § único da Lei n. 8.112/90.

3. Contudo, deve ser esclarecido que o julgado não exige que a Administração Pública observe os demais requisitos normativos - previstos na lei federal específica e na regulamentação atinente.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conceder parcialmente a segurança."

(EDcl no MS 15.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.9.2011, DJe 22.9.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e determino a transposição e o apostilamento da denominação de Advogado da União no títulos de inatividade do impetrante, além da transferência dos encargos do servidor para a folha de pagamento da AGU, após o escrutínio administrativo, com observância dos ditames legais e regulamentares.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0129113-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.510 / DF

Número Origem: 404010570200588

PAUTA: 09/11/2011

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO FERNANDES DE BRITTO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.